

PARECER nº 41816326.2023.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407849.000092/2023-46

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO DA MÁQUINA EMBLISTADORA BP5. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO ART. 29, II DA LEI FEDERAL 13.303/2016 (LEI DAS ESTATAIS). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE VALOR.

I - Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando contratação de pessoa jurídica para fornecimento de PEÇAS DE REPOSIÇÃO DA MÁQUINA EMBLISTADORA BP5.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Divisão de Manutenção - DIMAN, com o objetivo de verificação da legalidade da contratação de empresa para **AQUISIÇÃO PEÇAS DE REPOSIÇÃO DA MÁQUINA EMBLISTADORA BP5**, conforme as justificativas contidas na id 38703825, por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência.

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407849.000092/2023-46 e, dentre os quais destacam-se os seguintes:

I - Comunicação Interna (id 37566311 e id 38799985);

II - Termo de Referência inicial, onde consta a justificativa da contratação (id 38703825);

III - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 40185585);

IV - Análise do mapa de preços (atende/não atende) (id 40624063);

IV - CI 213 - Termo de validação das cotações (id 40880717)

V - Mapa de preços atualizado (id 40627406);

- VI - Proposta de preço vencedora (id 39333787);
- XX - Despacho 6 - Termo de validação dos preços de referência (id41149225)
- VII - Documentação de habilitação (id 40928733)
- IX - Certidões de regularidade fiscal atualizadas (id 41737930, id 40768138, id 40928331, id 41377026);
- II - Termo de Referência final (id 40609530);
- XI- Declaração 11 - Revisão do processo (id40629227);
- XII - Autorização (id 40629213);
- XII - Declaração de disponibilidade orçamentária (id 40629241)
- VIII - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

Consta na Comunicação Interna - CI nº 152 (id37566311), da DIMAN, que origina o processo a seguinte informação:

"CI - Comunicação Interna

De: Sandro Bezerra - DIMAN

Para: Rafael Silva - COMAN

Assunto: AQUISIÇÃO DE RESISTÊNCIAS PARA MÁQUINA EMBLISTADORA

CI nº 152/2023 - LAFEPE - Divisão de Manutenção - LAFEPE - DIMAN

Em, 13 de junho de 2023.

Encaminho para verificação e aprovação, o processo para aquisição de Resistências para a máquina Emblistadora, conforme SR N°034621 e TR N° 38/2023.

Atenciosamente,

Sandro Bezerra

Chefe da Manutenção -DIMAN".

Nesse contexto, a Superintendência Jurídica recebe o processo com a solicitação de validação da Dispensa de Licitação, para uma atuação de forma célere, uma vez que, segundo informado pela área demandante, o produto a ser adquirido:

"3.1. A administração pública, doravante denominada LAFEPE, necessita adquirir o objeto descrito neste Termo de Referência, pois o seu uso é imprescindível para manter o processo de embalagem primária dos medicamentos Clozapina (25 e 100 mg), Olanzapina 5 a 10 mg e Hemifumarato de Quetiapina (25, 100 e 200 mg).

3.2. Os componentes em questão, são considerados de 1ª necessidade, conforme manual do fabricante, essenciais itens de reposição devido ao desgaste natural a que são submetidos na utilização da máquina Emblistadora no processo final de embalagem primária. A falta de itens de reposição poderá comprometer o bom funcionamento do processo descrito, interrompendo-o por tempos que não podemos prever, dessa forma acarretando em atrasos, comprometendo assim que a empresa cumpra

prazos firmados juntos a seus clientes, tendo em vista que cerca 95% de nossos produtos passam por este equipamento.

3.3. O não atendimento à aquisição dos itens deste termo de referência implicará no comprometimento da máquina por consequência, atrasos nos produtos em processo e produto acabado, comprometendo paralelamente o processo de produção do LAFEPE, bem como, os contratos firmados com o Ministério da Saúde".

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 18, II do Regimento Interno do LAFEPE, compete a esta assessoria jurídica o assessoramento a Diretoria, no que tange aos assuntos de natureza jurídica, sugerindo e adequando as decisões aos comandos legais, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o que se tem a relatar, para o momento.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 13.303/2016, é dispensável licitação para contratação para outros serviços e compras com valor estimado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei das Estatais. Caso seja ultrapassado tal valor, se faz necessária a abertura de licitação.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, que são as norma que tratam dos procedimentos licitatórios e contratos com a Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista.

A mesma Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, *verbis*:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Consoante disposto nesta Lei das Estatais, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a **dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez".

O regulamento interno de Licitações e Contrato do LAFEPE ainda leciona que:

"Subseção II

Do Procedimento de Dispensa de Licitação

Art. 129. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29,

incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível, realizar uma pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto, será contemplada a contratação de empresa para o fornecimento de **PEÇAS DE REPOSIÇÃO DA MÁQUINA EMBLISTADORA BP**, conclui-se que o valor esta de acordo com a limitação legal.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há a cotação de preços dos objetos a ser contratado de diferentes fornecedores que atuam no mercado, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões de regularidades de praxe, a serem apreciadas também pela Comissão de Licitação/Pregoeira, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Importante salientar-se que, ainda, nos termos do Regulamento Interno temos a seguinte orientação, senão vejamos:

"Art. 136. Após análise e aprovação do processo pelo órgão jurídico do LAFEPE, mediante a emissão de parecer jurídico, e acompanhado dos pareceres de que trata o art. 134, o processo será encaminhado à autoridade administrativa do LAFEPE para autorização final da contratação por dispensa de licitação.

Parágrafo único. Nas hipóteses de contratação direta previstas no art. 29, I e II da Lei Federal nº 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico".

Como se vê, o enquadramento da licitação em razão do valor torna-se dispensável é a emissão de parecer, para que o processo tenha celeridade em virtude do atendimento do objetivo da instituição que a aquisição do objeto.

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação constante nos autos do processo SEI 0060407849.000092/2023-46 está estimada no valor total de **R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais)**, portanto abaixo do valor referencial indicado no dispositivo legal de referência, valor constante da proposta vencedora, tem-se como observado o requisito do limite legal da despesa em razão do enquadramento no dispositivo (art. 29, II da Lei Federal 13.303/2016).

Na contratação em questão observa-se a publicidade da intenção de contratar, com publicações no site do LAFEPE, com retorno positivo para um quantitativo superior a três fornecedores, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas.

Pelo que se extrai do processo, o critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência e, desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **CRISTIANO FERNANDES PECAS EPP.**, inscrita no CNPJ nº 20.123.308/0001-31, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 128, 129, 130 do Regulamento interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ofertar o melhor preço, dentre aqueles constantes na Mapa de Cotação, apresentando o valor de R\$ 29.175,00 (vinte e nove mil, cento e setenta e cinco reais), objetivando a **AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO DA MÁQUINA EMBLITARODA BP5**, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) cumulado com o art. 127 e Seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE.

Essa Assessoria Jurídica se **manifesta favorável à contratação direta**, caracterizada pela Dispensa de Licitação depreendendo-se dos autos que houve a avaliação **técnica prévia**, e ainda a **avaliação quanto a economicidade e vantajosidade** pela área demandante.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inciso II da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o parágrafo único do artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "*nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico*".

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta SUJUR adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

Superintendente Jurídico

Alberto Trindade
Gestor de Desenvolvimento
OAB/PE 24.422



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anuniação Cunha**, em 05/10/2023, às 12:15, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41816326** e o código CRC **27F91AFB**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100